



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.000763/92-18
Sessão de : 23 de março de 1995
Recurso nº : 92.288
Recorrente : ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA S/A
Recorrida : DRF em Santos - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.322

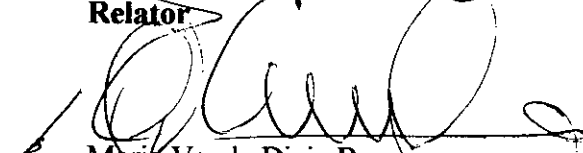
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.000763/92-18
Diligência nº : 203-00.322
Recurso nº : 92.288
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o Relatório e o Parecer que compõem a Decisão de fls. 41/50, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 55/84, onde, pós extensa defesa, requereu, ao final, exame pericial em sua escrituração contábil, bem como a anulação da r. decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. ...', written over the text 'É o relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10845.000763/92-18

Diligência nº : 203-00.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Preliminarmente, entendo que este Conselho é competente para apreciar e julgar o presente litígio em grau de recurso, nos exatos termos do inciso VII do artigo 8º do Regimento Interno; destarte, prejudicado restou o Requerimento de fls. 55, destinado ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conheço, pois, do recurso tempestivamente apresentado.

No mérito.

Em seu longo arrazoado, a recorrente traz a julgamento razões fáticas e de direito, consubstanciadas, as primeiras, nos demonstrativos dos cálculos que dar amparo à base impossível; nas outras, procura demonstrar a inexigibilidade da Contribuição para o FUNDAF, à luz da legislação especial que a regulamentou.

Todavia, quanto aos aspectos técnicos da questão, argúi a recorrente às fls. 77/78, exarada na documentação trazida com o recurso e juntada às fls. 91/127, que os demonstrativos e cálculos levados a efeito pela fiscalização desconsideraram a conversão de valores de "cruzados" para "cruzados novos" (Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989), que a fiscalização não fez a

transposição para o quadro demonstrativo do débito consolidado, das compensações pagas a maior, que alega tê-las feito (fls. 81).

Diante destes aspectos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade local apure, discrimine e esclareça os aspectos técnicos ora levantados pela recorrente, à luz dos documentos juntados com o recurso, bem como forneça outros esclarecimentos que julgar necessários, após o que, deverá ser a recorrente intimada para manifestar-se, querendo, retornando em seguida os autos a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS